



# Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – CEP 84.240-000

Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ – 77.001.329/0001-00

[www.piraidosul.pr.gov.br](http://www.piraidosul.pr.gov.br) e-mail: [administra@p-piraidosul.pr.gov.br](mailto:administra@p-piraidosul.pr.gov.br)

## LEI Nº 1587/2007

### **Cria o Fundo para Restauração e Reequipamento do Poder Legislativo de Pirai do Sul e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Autoriza a criação do FUNDO PARA RESTAURAÇÃO E REEQUIPAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, organizado com base nas normas gerais de Contabilidade Pública, observadas as regras definidas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, em especial nos seus artigos 71 a 74 e demais legislação pertinente

**Art. 2º** - O recursos financeiros que darão suporte à consecução do objetivos do Fundo, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro, serão constituídos do seguinte:

I. – resultado da economia obtida na realização dos repasses constitucionais devidos e transferidos ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo, após a quitação dos compromissos e obrigações financeiras assumidas pelo ente;

II. - repasses do Poder Executivo Municipal, a título de complementação, conforme o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual para o exercício financeiro;

III. – financiamentos obtidos junto às entidades oficiais de financiamento público;

IV. – recursos intra-governamentais decorrentes de emendas parlamentares, ou outra forma de repasse que venha beneficiar e atingir a realização dos objetivos.

**Art. 3º** - Os recursos vinculados ao Fundo têm como objetivo principal a reforma, ampliação e reestruturação da sede da Câmara Municipal de Pirai do Sul e de seu reequipamento e, somente, poderão ser utilizados para o pagamento das despesas necessárias à realização dos objetivos, com os projetos devidamente aprovados, ressalvadas as despesas administrativas que estejam diretamente ligadas aos dispêndios estabelecidos.

**§ 1º** - As despesas de que trata este artigo somente serão realizadas mediante autorização por Comissão específica, mediante a avaliação e aprovação dos projetos e respectivos orçamentos.

**§ 2º** - A aplicação de quaisquer revisões, reajustes ou adequações nos projetos e orçamentos originários, que impliquem em aumento de despesas, somente se realizará com o parecer prévio da Comissão responsável, com a atualização dos demonstrativos, do plano de custeio e das despesas acumuladas até a ocasião, com a indicação se há ou não atendimento aos limites constitucionais, assim como o resultado de auditoria, quando necessária ou exigível.

**Art. 4º** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal constituirá uma Comissão que terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas, fixas e variáveis, bem como dos respectivos encargos incidentes.

**Art. 5º** - O Fundo é vinculado à Câmara Municipal, cabendo-lhe a obrigação de regulamentá-lo no prazo de cento e vinte dias.

**Art. 6º** - É vedada a utilização dos recursos do Fundo para a aquisição de bens, direitos, ativos, aplicação em títulos públicos ou privados, empréstimos de qualquer natureza e a qualquer título, incluindo-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como entidades da administração indireta de qualquer nível, que não tenham vinculação relação direta com os objetivos e finalidade desta Lei.



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº 34 – CEP 84.240-000

Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ – 77.001.329/0001-00

[www.piraidosul.pr.gov.br](http://www.piraidosul.pr.gov.br) e-mail: [administra@p-piraidosul.pr.gov.br](mailto:administra@p-piraidosul.pr.gov.br)

**Art. 7º** - O Fundo somente poderá ser extinto através de autorização legislativa, cumpridos os seus objetivos e prestadas às contas junto aos órgãos fiscalizadores.

**Art. 8º** - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas sanções administrativas e penais previstas na Constituição Federal, Leis federais, Lei Orgânica do Município, respondendo os responsáveis e gestores diretamente por infringência desta Lei, sujeitando-se às implicações da legislação pertinente.

**Parágrafo único** – As infrações apontadas serão apuradas mediante processo administrativo, baseado em representação ou denúncia dos fatos tidos como irregulares ou ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirai do Sul, 21 de dezembro de 2007.



---

**VALENTIM ZANELLO MILLEO**  
Prefeito Municipal